

# POLÍTICA. CURA E RELIGIÃO: O REFORMADOR E O ARTIGO 157 DAS LEIS PENAIIS DE 1890

ADRIANA GOMES\* UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA  
NITERÓI – RIO DE JANEIRO – BRASIL

## RESUMO

O artigo se propõe discutir a atuação da Federação Espírita Brasileira a partir da fonte *Reformador*, jornal espírita, que divulgou alguns processos criminais em que cidadãos seguidores do Espiritismo tiveram que responder por adotarem práticas consideradas ilegais. O Código Penal de 1890 criminalizou práticas espíritas em seu artigo 157, o que levou uma série de adeptos a responderem processos criminais, incluindo a própria Federação Espírita Brasileira na ocasião da instauração do Regulamento Sanitário em 1904, que intensificou as perseguições. A partir da análise teórico-metodológica de Pierre Bourdieu, compreendemos que a criminalização promoveu disputas simbólicas entre o campo religioso e o campo da ciência, representado pelos profissionais da medicina. Compreendendo os espíritas como novos jogadores nos sobreditos campos, em busca de legitimação, passaram a ser inseridos pelas autoridades políticas, policiais e médicas no que juridicamente ficou denominado de charlatanismo e curandeirismo. Aos juízes coube a tarefa de diferenciar o que seria religioso e curandeirismo em um emaranhado de discursos em defesa à liberdade religiosa e à saúde pública.

**Palavras-chave:** Espiritismo; Código Penal de 1890; Processos Criminais; *Reformador*; Curandeirismo.

## ABSTRACT

The article aims to discuss the role of the Brazilian Spiritist Federation from the source *Reformador*, a spiritist newspaper, which disclosed some criminal cases in which citizens who were followers of Spiritism had to respond for adopting practices considered illegal. The Penal Code of 1890 criminalized spiritist practices in its article 157, which led a number of adherents to respond to criminal proceedings, including the Brazilian Spiritist Federation itself at the time of the establishment of the Sanitary Regulation in 1904, which intensified the persecutions. Based on Pierre Bourdieu's theoretical-methodological analysis, we understand that criminalization promoted symbolic disputes between the religious field and the field of science, represented by medical professionals. Understanding the spiritists as new players in the above fields, in search of legitimation, they started to be inserted by the political, police and medical authorities in what was legally called charlatanism and medicine. The judges were tasked with differentiating what would be religious and healing in a tangle of speeches in defense of religious freedom and public health.

**Keywords:** Spiritism; Penal Code of 1890; Criminal Prosecutions; *Reformador*; Healing.

\* Pós-doutorado em História Social (UFRJ), Doutora em História Política (UERJ) e Professora do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado Oliveira (UNIVERSO). E-mail: [adriana.gomesrj@hotmail.com](mailto:adriana.gomesrj@hotmail.com).

O artigo se propõe discutir a ação da Federação Espírita Brasileira diante da criminalização do Espiritismo no Código Penal de 1890 como um crime contra a tranquilidade pública inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A criminalização ocorria fundamentalmente no artigo 157. Este dispositivo penal levou uma série de espíritas a responderem processos criminais por professarem a sua fé.

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidade dele.<sup>1</sup>

Nos anos finais do oitocentos a polissemia da palavra ‘Espiritismo’ acabou por abraçar diferentes religiões mediúnicas, e não somente os adeptos da Doutrina Espírita codificada por Allan Kardec (1804-1869). Assim, os juízes nos tribunais de justiça tiveram que desempenhar a tarefa de interpretar os autos processuais a fim de emitirem apreciações e sentenças que compreendessem se as ações praticadas pelos réus seriam religião, magia, curandeirismo ou ato de fé. Diante da criminalização do Espiritismo e o enquadramento de espíritas no artigo 157, o periódico *Reformador* teve importante papel junto aos adeptos da Doutrina Espírita e à sociedade, ao publicar alguns processos criminais com o objetivo de divulgar as perseguições, as apreciações e as sentenças dos juízes.

<sup>1</sup> COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: jan. 2021.

O *Reformador*<sup>2</sup> foi criado em 1883 e se tornou porta-voz da Federação Espírita Brasileira (FEB) quando a instituição foi criada em 1884. Inicialmente, a proposta do periódico era promover a divulgação da Doutrina Espírita pela cidade do Rio de Janeiro e rebater acusações da Igreja Católica contra o Espiritismo, divulgadas no jornal católico *O Apóstolo*. Ao longo dos anos, o *Reformador* também evidenciou o posicionamento político da Federação Espírita Brasileira diante de acontecimentos na pauta da sociedade nos anos finais do oitocentos: Abolição da Escravatura, Proclamação da República, secularização do Estado, entre outros.

Como mencionamos, o movimento espírita teve problemas com a Igreja Católica e os embates e as disputas simbólicas ocorriam desde o Império<sup>3</sup>. O Espiritismo era um novo “jogador” que pretendia se estabelecer no campo religioso, mas a Igreja tentava impedir por interpretá-lo como uma heresia e não uma confissão religiosa<sup>4</sup>. Entretanto, foi no advento da República que os problemas e embates do movimento espírita foram maximizados e redimensionados, em outros campos de disputas: o Poder Judiciário, que deveria apreciar os processos de adeptos do Espiritismo como uma infração ao artigo 157; o saber médico, que o interpretava como um mal à saúde pública; e os policiais, que viam o Espiritismo como uma infração à lei e deveriam perseguir seus adeptos.

Esta leitura dos embates enfrentados pelo movimento espírita fundamenta-se nas concepções de Pierre Bourdieu<sup>5</sup>. Ele compreendeu que existem campos científicos, religiosos, políticos, intelectuais e artísticos na sociedade e que, interiormente, existem lutas de imposição nestes campos para que se possa dominar o jogo. Nestas lutas buscam-se definir regras que determinam o que é legítimo a partir das disputas geradas pelos jogadores.

As práticas espíritas se situavam na interseção das vertentes científicas e religiosas. Nestes parâmetros, o movimento espírita buscava legitimação nos referidos campos simbólicos. Como o Espiritismo era um novo jogador, buscava o seu espaço no campo da ciência e no religioso. No campo da ciência houve uma série de questionamentos sobre a sua cientificidade,

<sup>2</sup> O *Reformador* foi criado em 1883 pelo fotógrafo português Elias da Silva (1848-1903) com tiragem de trezentos a quatrocentos exemplares. As assinaturas não excediam a duzentas. Como boa parte das edições era distribuída gratuitamente, não conseguia cobrir as despesas da impressão. A circulação do periódico era quinzenal (DAMAZIO, Sylvania. *Da elite ao povo: advento e expansão do espiritismo no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1994, p. 112; GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997, p. 143.).

<sup>3</sup> DAMAZIO, Sylvania, 1994, p. 66-67; GOMES, Adriana. *Entre a fé e a polícia: o espiritismo no Rio de Janeiro (1890-1909)*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação da UERJ. Rio de Janeiro: 2013, p. 30-33.

<sup>4</sup> Jornal *O APÓSTOLO* 16/03/1883, p. 2.

<sup>5</sup> BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987, p. 119.

e a legitimidade ficava difícil de ser conquistada. Mas no campo religioso houve viabilidade de reconhecimento pela relação direta com a fé.

Contudo, o reconhecimento de práticas espíritas no campo religioso decorreria de embates. Por meio de conflitos com agentes sociais diferenciados e hierarquicamente em posição superior e com a capacidade de agir de maneira autorizada e com autoridade, é que a possibilidade de reconhecimento de suas práticas de fé poderia advir como legítimas.

## ESPIRITISMO: UM MAL PARA A SAÚDE PÚBLICA

A criminalização do Espiritismo foi diretamente relacionada a atuação de espíritas na arte de curar. Era comum médiuns por meio da intervenção de supostos espíritos curadores realizarem curas por meio de passes, prescrição de medicamentos homeopáticos, entre outros recursos de atendimento aos enfermos. Por essa razão, o delito de praticar Espiritismo estava inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública. Era recorrente os espíritas curadores, além de serem enquadrados no mencionado artigo 157, também serem inseridos nos artigos 156<sup>6</sup> e 158<sup>7</sup>. Estes artigos tratavam sobre a ilegalidade do exercício da medicina sem a formação acadêmica e a prescrição de medicamentos, em qualquer ordem, sem a habilitação exigida por lei.

A criação dos artigos 156 e 158 evidenciava que as relações tradicionais de cura estavam em processo reordenamento. O exercício de praticar a medicina fora da esfera dos médicos habilitados academicamente precisavam ser considerados inaceitáveis e as ações dos curandeiros precisavam ser inadmissíveis, pois nos anos finais do oitocentos o pensamento

<sup>6</sup> Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus autores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: jan. 2021.

<sup>7</sup> Art. 158 – Ministrando ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: jan. 2021.

médico passou a estar atrelado à modernidade e à civilidade, e a medicina era um dos principais meios de se controlar as doenças e os corpos.

A medicina nos anos finais do oitocentos havia adquirido legitimação mediante conhecimentos científicos, que promoviam fundamentações em diferentes discursos. Ser médico era exercer uma profissão que pretendia resolver os problemas da vida cotidiana, que iam para além do corpo enfermo. A medicina considerou os problemas cotidianos passíveis de reinterpretções à luz da ciência médica<sup>8</sup>.

O avanço das sociedades humanas não atingiu somente o progresso técnico-científico da modernidade, questões de ordem social foram abraçadas como questões morais e civilizatórias a serem resolvidas com a medicalização. A ideia de civilidade remetia-se muito menos ao conhecimento e muito mais às ações contrárias ao que se considerava como sendo barbárie<sup>9</sup>

Norbert Elias<sup>10</sup> considerava que civilidade seria um modo de vida que pretendia opor-se a outro. Sendo assim, no caso específico do Brasil seria o distanciamento do modo de vida que remetesse ao período colonial associado a falta de higienização, a pobreza, a miséria, a diversidade de raças, a degenerescência e as enfermidades.

Com os compartilhamentos de espaços recorrentes nas cidades do Brasil. A determinação de regras de conduta se fez necessárias e ações médicas com o propósito de promover a higiene por meio da produção de técnicas disciplinarizadoras para melhor controlar os indivíduos e os seus corpos. Longe de promover consensos, pelo contrário, os médicos tiveram que travar disputas com aqueles considerados indesejáveis para seus propósitos higienizadores e disciplinares serem implementados, entre eles os curandeiros e os médiuns curadores espíritas<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> DUPAS, G. O mito do progresso. São Paulo: Editora Unesp, 2006, p.171-173; PEREIRA NETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil: o presente no passado*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001, p. 25-37; SÁ, Dominichi Miranda de. *A ciência como profissão: médicos, bacharéis e cientistas no Brasil (1895-1935)*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006, p. 90-100; GONDRA, J. G. Artes de civilizar: medicina, higiene e educação escolar na corte imperial. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004, p. 135-137.

<sup>9</sup> PEREIRA NETO, 2001, p. 25-37; SÁ, Dominichi Miranda de., 2006, p. 90-100.

<sup>10</sup> ELIAS, N. O processo civilizador: uma história dos costumes. 1, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994, p. 24.

<sup>11</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 60-61; PEREIRA NETO, 2001, p. 25-37; SÁ, Dominichi Miranda de., 2006, p. 90-100.

A questão é que havia um problema a ser enfrentado pelos médicos: tornar a ação dos curandeiros inaceitável pela população. Como afirmou Weber<sup>12</sup>, a popularidade da qual gozavam muitos curandeiros, benzedeiros e médiuns curadores era a suposta eficácia no tratamento, seja por envolver as necessidades psicológicas dos doentes ou por atender as suas demandas socioculturais, a proximidade física que facilitava o atendimento e proporcionava confiança. Além disso, precisamos destacar que os próprios procedimentos médicos não eram muito apazíveis por sujeitarem as pessoas a dor, tendo ainda o agravante de uma eficácia duvidosa. Cabe ressaltar que os profissionais da medicina no oitocentos utilizavam métodos terapêuticos extravagantes, a saber: a utilização de sangrias, a empregabilidade de purgantes, de suadouros, de vomitórios e de fumigações, a manipulação de sanguessugas, a indicação de banhos escaldantes, entre outros<sup>13</sup>.

Como os recursos terapêuticos dos profissionais habilitados em medicina eram dolorosos e não transmitiam confiança, a porta para os tratamentos alternativos não conseguia ser fechada. Vale ressaltar, que além dos curandeiros em suas diferentes formas de praticar a cura, ainda tivemos no oitocentos a simplicidade das fórmulas homeopáticas, que conseguiam apresentar eficácia. O médico homeopata José Antunes da Luz<sup>14</sup> considerava que “sangrar [...] doentes”, indicar “os vomitórios” ou prescrever medicamentos que seriam “venenos [...] que embucham aos doentes” não promoviam a cura, pelo contrário. Ele advertia que para os enfermos seria mais prudente fugir das “boticas e dos remédios” para não adoecerem mais ainda. Era mais provável a morte ocorrer pela cura do que pela própria enfermidade.

Entretanto, apesar das reticências em relação às práticas de cura realizadas pelos médicos, eram eles que tinham a autoridade e a legalidade de exercer a arte de curar. O Código Penal de 1890 em seus artigos 156 e 158 que passou a assegurar a punição legal aos curandeiros. As leis penais do país passaram a garantir aos médicos a exclusiva competência de curar e se

<sup>12</sup> WEBER, Beatriz Teixeira. *As Artes de Curar: medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928*. Baur: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999, p. 15-16.

<sup>13</sup> COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. São Paulo: Record, 1999, 90; FERREIRA, Luiz Otávio. Medicina Impopular: ciência médica e medicina popular nas páginas dos periódicos científicos (1850-1840). In: CHALHOUB, Sidney; MARQUES, Vera Regina Beltrão; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; GALVÃO SOBRINHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Artes e Ofícios de curar no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2003, p. 103; PEREIRA NETO, 2001, p. 87-97.

<sup>14</sup> José Antunes da Luz foi um dos mais destacados médicos alopatas migrou para medicina homeopata e tornou-se um paladino do sistema Hahnemanniano de cura. Em seu livro *A medicina, os doentes e os médicos*, publicado em 1854, além de pontuar as suas considerações sobre a homeopatia, Luz expôs uma série de artigos publicados no início da década de 1850 em diferentes periódicos em salvaguarda à medicina homeopata. LUZ, José Antunes. *A medicina, os doentes e os médicos*. Tipographia Rua do Cano, 1854, p.48-49.

impor àqueles que ameaçassem demonstrar o conhecimento do funcionamento do corpo, que não fosse mediante técnicas e cientificidade<sup>15</sup>.

Ao longo da segunda metade do século XIX, os médicos estavam em processo de consolidação da formação de uma identidade de grupo e não estavam predispostos a admitirem que as práticas terapêuticas populares, que promoviam a circularidade de crenças e culturas dos brasileiros, continuassem a ser admitidas pelas autoridades do país mesmo que à força. Crer e fazer uso de práticas curandeiras era ilegal, atrasado e irracional. E as pessoas que exerciam a arte de curar sem a habilitação acadêmica em medicina passaram a ser rotulados como charlatões<sup>16</sup>.

Em relação a criminalização do Espiritismo, especificamente, não podemos deixar de destacar que ocorreu em meio ao processo de laicização do Estado. Desde o Decreto 119-A<sup>17</sup>, promulgado em 7 de janeiro de 1890, a liberdade religiosa foi assegurada aos brasileiros. Dessa forma, a própria legislação se mostrava contraditória, uma vez que, ao mesmo tempo que se impedia práticas de cura fora dos domínios da autoridade médica, ao garantir a liberdade de religião, acabava abrindo um flanco para a argumentação de que a cura por meio de Espiritismo era uma forma de expressão de religiosidade e de fé.

Como afirmou Montero<sup>18</sup>, o fato é que havia liberdade religiosa para o que se compreendia como sendo religioso. Assim, o problema era diferenciar o que era religioso e legal daquilo que era considerado mágico e ilegal, e essa tarefa coube aos juízes nos tribunais de justiça. As discussões políticas sobre quais religiões teriam liberdade no espaço civil foram inexpressivas, ainda mais quando o debate era em torno da aceitabilidade das práticas populares serem consideradas confissões religiosas.

<sup>15</sup> PIMENTA, Tânia Salgado. Terapeutas populares e instituições médicas na primeira metade do século XIX. In: CHALHOUB, Sidney; MARQUES, Vera Regina Beltrão, et al. *Artes e ofícios de curar no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2003, p. 320-321; GOMES, 2003, p. 80).

<sup>16</sup> SCHRITZMEYER, 2004, p. 76; PEREIRA NETO, 2001, p. 100-107.

<sup>17</sup> Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual à faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concementes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Decreto 119-A*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: jan. 2021.

<sup>18</sup> MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, 2006, p. 52.

Na prática, coube as confissões religiosas mediúnicas demonstrarem ao Estado que não eram uma ameaça à saúde e à ordem pública. Ainda que apesentassem entre seus procedimentos religiosos, algumas atividades que pudessem ir contra as leis penais. No caso dos espíritas, o desafio foi comprovar que a realização de cura por meio de passes ou de prescrições de receitas homeopáticas por um médium “inspirado pelo ‘espírito’ de um médico já falecido” era uma questão de fé e não uma infração à lei<sup>19</sup>.

Por essas questões é que as discussões relacionadas a liberdade religiosa, a liberdade de consciência e a liberdade profissional foram intensas e tensas nos tribunais do Rio de Janeiro. De um lado, discursos imbuídos de liberdade à fé e às crenças religiosas. Do outro lado, o cientificismo da medicina, a exclusividade dos médicos em exercer a arte de curar e o cumprimento das leis penais. Foi em meio a esse emaranhado de discursos subjetivos sobre o que era legítimo ou ilegítimo que os espíritas, enquadrados nos artigos 156, 157 e/ou 158, tiveram que comprovar que as suas práticas religiosas não infringiam as leis da jovem república.

## A RELEVÂNCIA DO REFORMADOR NA PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS

O periódico *Reformador*, após a criminalização do Espiritismo, passou a ser um forte veículo de divulgação de ações de membros da Federação Espírita Brasileira. Inicialmente com a publicação de cartas que foram enviadas ao presidente do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca (1827-1892) e ao legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira (1835-1899), que tiveram o objetivo de discutirem junto ao Estado a supressão do artigo 157 das leis penais. Sem sucesso, iniciaram a publicação de alguns processos criminais de espíritas que estavam sendo levados aos tribunais de justiça<sup>20</sup>.

Assim, foram criadas colunas no *Reformador* intituladas “Processo de Espírita”, “Espiritismo e a Justiça”, entre outras. As colunas tinham o propósito de relatar as perseguições que os espíritas estavam vivenciando, divulgar os processos criminais e a hermenêutica dos juízes em relação ao artigo 157. Ao relatar os imbróglis com a justiça, o periódico já

<sup>19</sup> GIUMBELLI, 1997, p. 287.

<sup>20</sup> GOMES, Adriana. *A judicialização do Espiritismo: o ‘crime indígena’ de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020, p. 249-320.

apresentava o desfecho dos processos. Recorrentemente os autos eram publicados segmentados por edições e os réus eram apresentados como “irmãos espíritas”, pois havia omissão de alguns nomes dos acusados sob a alegação de proteção<sup>21</sup>.

Um desses casos relatados pelo *Reformador* foi um processo iniciado em maio de 1894. Segundo o periódico, espíritas foram vítimas da arbitrariedade policial quando estavam envolvidos em seus trabalhos relacionados à Doutrina Espírita. Durante a noite a polícia teria invadido a casa na qual seriam celebradas as sessões espíritas, prendendo quatro seguidores do Espiritismo. Eles foram conduzidos à casa de correção e o processo criminal foi aberto com o enquadramento dos acusados nos artigos 157 e 158 do Código Penal de 1890. Os quatro acusados, após o pagamento de fiança, foram postos em liberdade para aguardar o julgamento<sup>22</sup>.

No julgamento com o objetivo de inocentar os réus no enquadramento no artigo 157, a defesa utilizou a Constituição Brasileira de 1891 para dar legitimidade às suas argumentações por entender que havia ocorrido inconstitucionalidade na perseguição aos espíritas, pois a liberdade religiosa já havia sido instituída na Carta Magna em seu § 3º do artigo 72, que permitia a todos os indivíduos exercerem pública e livremente o seu culto religioso. Portanto, não havia reciprocidade entre a Constituição e o artigo 157 das leis penais. Além disso, a defesa enfatizou que a atitude da polícia em invadir a casa dos acusados às vinte e três horas havia sido uma ação arbitrária e ilegal, visto que nada justificava a ação policial<sup>23</sup>. A Constituição de 1891 em seu § 11 do artigo 72, protegia a casa do indivíduo por considerá-la um asilo inviolável, pessoa alguma teria o direito de invadi-la, sobretudo à noite e sem o consentimento do morador, salvo em casos de emergência. Assim, a ação da polícia na casa dos espíritas não tinha legitimação na lei máxima do país, o que já colocava os réus em situação favorável<sup>24</sup>

Durante a invasão, os policiais apreenderam livros de Allan Kardec (1804-1869) - Livro *dos Espíritos* e o *Evangelho segundo o Espiritismo* - e atas de sessões espíritas mesmo sem mandado de apreensão e autorização. O objetivo dos policiais era munir-se de provas para, em juízo, mostrarem a relação dos acusados com o Espiritismo<sup>25</sup>

<sup>21</sup> GOMES, 2013, p. 106.

<sup>22</sup> *Jornal Reformador*, 01/07/1895, p. 2.

<sup>23</sup> *Jornal Reformador*, 01/07/1895, p. 2.

<sup>24</sup> COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: jan. 2021.

<sup>25</sup> *Jornal Reformador*, 01/07/1895, p. 2.

Para legitimar ainda mais a defesa, o advogado expôs as discussões ocorridas publicamente no *Jornal do Commercio*, entre o legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira (1835-1889) e a representação dos espíritas<sup>26</sup>. Na discussão, Baptista Pereira afirmou que a sua intenção ao escrever o artigo 157 foi “embaraçar a indústria ilícita” e inibir o exercício do “ofício de curandeiro”<sup>27</sup>.

A defesa também questionou a conduta dos policiais na ação de apreensão e prisão por compreender que eles deveriam ser penalizados criminalmente por terem infringido os artigos 179 e 186 das leis penais. O artigo 179 por terem perseguido pessoas por razões religiosas e políticas e o artigo 186 por terem impedido uma celebração religiosa e terem perturbado a solenidades e ritos no exercício do culto do Espiritismo<sup>28</sup>.

A articulação da defesa para inocentar os acusados de praticarem o espiritismo foi recorrer, as contradições legais. As antinomias entre o artigo 157, que criminalizava o espiritismo, e o § 3º do artigo 72 da Constituição, que permitia a liberdade religiosa, e este com os artigos 179 e 186 do Código Penal, com as ações praticadas pelos policiais.

Quanto à acusação do exercício ilegal da medicina por causa da prescrição de medicamentos, artigo 158, a defesa também instrumentalizou as antinomias entre as leis penais e a Carta Magna. A Constituição de 1891 em seu § 24 do artigo 72, garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou individual. Assim, o artigo 158 não teria vigência diante da Lei Máxima do país, que assegurava a liberdade profissional. Além dessa questão, foi evidenciado que os réus não ministravam drogas às pessoas enfermas, tampouco havia ocorrência de queixas de que a saúde de alguém tivesse ficado comprometida por intervenção dos acusados<sup>29</sup>.

Em relação às provas inseridas nos autos do processo contra os réus, o periódico publicou que somente uma testemunha de acusação se apresentou em juízo e este seria um funcionário da polícia. Ele declarou que os réus recebiam “dinheiro de esmolas” e as colocavam

<sup>26</sup> As discussões entre João Baptista Pereira e a representação dos espíritas, que assinava como Max - pseudônimo de Bezerra de Menezes (1831-1900) - ocorreu ao longo do mês de dezembro de 1890, mas os dias 23/12, 24/12 e 30/12/1890 foram os mais tensos, pois as argumentações de ambos os lados foram muito impetuosas. GOMES, 2020, p. 274- 309.

<sup>27</sup> JORNAL DO COMMERCIO, 30/12/1890, p.2; GOMES, 2020, p.255.

<sup>28</sup> Jornal *Reformador*, 01/07/1895, p. 2.

<sup>29</sup> Jornal *Reformador*, 01/07/1895, p.2.

em um “pires de louça ou metal” que ficava na sala onde ocorriam as sessões espíritas. Já as demais testemunhas negaram que os réus recebessem dinheiro<sup>30</sup>.

Sobre essa acusação, a defesa questionou a ausência material do referido pires, colocando em xeque a sua existência. Se este existisse deveria ter sido apreendido pela polícia como foi feito com os livros de Allan Kardec. A ausência de uma possível prova era usada como indício de sua inexistência. Quanto às testemunhas de defesa, elas declararam que os acusados recebiam pessoas com enfermidades que buscavam a cura nas reuniões. Estas tinham o objetivo de serem curadas por meio do Espiritismo e para conseguirem a cura pela fé recebiam “água fria da bica” e “rezas” dos acusados. Foi negado por todas que o serviço prestado fosse remunerado<sup>31</sup>.

Diante dos fatos, o juiz Edmundo Barreto (1864-1934) proferiu a sua sentença. Sobre ao artigo 157, o juiz considerou que o Espiritismo professado pelos acusados era uma religião, portanto, a Constituição, no § 3º e artigo 72, daria amparo por permitir o livre exercício do culto. Na acusação do artigo 158, o juiz considerou que os réus não tinham proveito pecuniário com as práticas de cura por meio do Espiritismo e que manusear água fria ou “água da bica” e fazer rezas não seria crime. Para os réus serem enquadrados como curandeiros, substâncias preparadas deveriam ter sido empregadas<sup>32</sup>. O juiz Edmundo Barreto julgou improcedentes as denúncias e absolveu os réus<sup>33</sup>.

Outro processo criminal publicado pelo *Reformador* na coluna intitulada “O Espiritismo e a Justiça” foi de Joaquim José Ferraz. Esse processo foi julgado por Francisco José Viveiros de Castro<sup>34</sup> (1862-1906) em outubro de 1898. A sentença desse processo também foi publicada pelo *Jornal do Commercio*, em 06 de outubro de 1898<sup>35</sup>.

<sup>30</sup> *Jornal Reformador*, 15/07/1895, p.3.

<sup>31</sup> *Jornal Reformador*, 15/07/1895, p.3.

<sup>32</sup> *Jornal Reformador*, 15/07/1895, p.3.

<sup>33</sup> *Jornal Reformador*, 15/07/1895, p.3.

<sup>34</sup> Francisco José Viveiros de Castro foi um juiz que atuou na esfera criminal e importantíssimo na interpretação do artigo 157. Ao longo de sua carreira ele quis criar jurisprudência em diversos crimes recorrentes no oitocentos (denúncia caluniosa, homicídio involuntário, testemunho falso, estelionato, cárcere privado, prisão preventiva, falência, desacato, injúrias, falsificações de gêneros, defesa da honra, direito a correção doméstica, falsidade, calúnia, defloramento, estupro, ameaça, resistência, furto, entre outros). E, especificamente sobre o artigo 157, ele considerou que a prática do espiritismo poderia ser interpretada como um crime contra a personalidade e a propriedade em situações específicas. As transgressões contra a personalidade ocorreriam em situações nas quais o “chefe da seita espírita” promovesse algum tipo de dano à saúde ou que pudesse induzir as pessoas à morte mediante práticas de ritos provenientes de cultos sob o pretexto de serem religiosos. Quanto ao crime contra a propriedade, foi sustentada a ideia de que o delito aconteceria quando ocorressem fraudes e encenações que pudessem promover a esperança ou temor nas pessoas por meio do recurso de algum suposto “acontecimento químico”. Nesses casos, a prática do espiritismo seria somente um pretexto para o crime com evidências de estelionato. Sobre a questão de o exercício da feitiçaria ser crime, ele compreendeu que ser ‘feitiçeiro’ não poderia ser considerado uma ocupação profissional. Como a Constituição de 1891 permitia o livre exercício profissional, alguns réus enquadrados no artigo 157 consideravam que poderiam manobrar suas defesas no livre exercício profissional de ser feitiçeiro (GOMES, 2020, p. 228).

<sup>35</sup> *Jornal Reformador*, 15/11/1898, p.1.

Antes de publicar os autos do processo, O *Reformador* teceu elogios ao referido jurista. O periódico considerava Viveiros de Castro “um dos mais ilustres magistrados” do Rio de Janeiro. Alguém “inacessível a paixões de qualquer natureza”, pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna possibilidade de ocorrer uma interferência policial<sup>36</sup>. O periódico espírita considerava o juiz Viveiros de Castro um “intelectual da mais alta esfera”. A sua tolerância permitia que ele discernisse o que de fato era Espiritismo e o que eram as especulações. Essas práticas especulativas que diziam ser espíritas, realmente deveriam ser coibidas e exauridas pela polícia da capital<sup>37</sup>.

O processo do carpinteiro Joaquim José Ferraz foi aberto a partir da denúncia do 3º promotor público da capital como incurso nos artigos 156 e 157 do Código Penal. O crime de praticar o Espiritismo havia ocorrido na rua da Serra no bairro do Andaraí Grande, em localidade que era conhecida como Annel no Rio de Janeiro. Depuseram no processo cinco testemunhas na presença do réu.

A defesa fundamentou-se para o Ministério Público sob a alegação que o carpinteiro não exercia ilegalmente a medicina e que não havia receitado remédios. O que o acusado realizaria em sua residência seriam sessões espíritas muito frequentadas. O que o réu fazia, no papel de médium curador, era “invocar espíritos superiores para cura”<sup>38</sup>. A defesa do réu legitimou-se na Constituição da República, já recorrente em outros processos. Utilizou o discurso de infração da plena liberdade religiosa salvaguardada pela Carta. Construiu as suas argumentações no direito à liberdade como parte da vida de “todo povo culto e democrático”. Assim, o Espiritismo, que seria uma religião culta e civilizada, deveria ser respeitado como qualquer outra crença religiosa<sup>39</sup>.

A defesa demandou que o Ministério Público demonstrasse existir elementos que constituiriam os atos do acusado em crime: a intervenção do réu em adquirir o lucro para si em prejuízo da vítima por meio de procedimentos espíritas e o recurso pelo réu do uso de nome, títulos ou qualidades falsas para manobrar fraudulentamente a vítima<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>37</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>38</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>39</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>40</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

O Ministério Público não tinha provas que pudessem comprovar a existência do crime. Limitou-se a acusar o réu de iludir a credulidade pública. Não apresentou os nomes das supostas vítimas e tampouco declarou os prejuízos que elas poderiam ter sofrido<sup>41</sup>.

Viveiros de Castro, que defendia a liberdade religiosa desde que não ultrapassasse aos limites da fé, sem envolvimento de lucros, considerou que o Espiritismo deveria ser respeitado tanto quanto o Catolicismo, pois da mesma maneira que os espíritas invocavam espíritos superiores para curar os enfermos, o sacerdote católico também invocava a cura aos santos ou à Virgem Maria<sup>42</sup>.

Com a retórica de inserir o Espiritismo no campo religioso brasileiro em equidade ao Catolicismo, o juiz considerou que seria algo próprio à natureza humana pedir auxílio ao sobrenatural quando se apresenta em estado de sofrimento. A esperança na obtenção de intervenção misteriosa e superior era comum em qualquer religião. Portanto, as práticas espíritas deveriam ser compreendidas como religiosas e não serem associadas a fraude, ilusão e abuso da confiança de terceiros<sup>43</sup>. Diante da ausência de provas que pudessem incriminar o réu e sem qualquer ocorrência de queixas sobre a sua atuação como médium curador, que pudesse comprovar o estelionato e promessa de esperanças infundadas, o juiz Viveiros de Castro julgou improcedente a denúncia e absolveu Joaquim José Ferraz da acusação que lhe foi deferida em 1 de outubro de 1898<sup>44</sup>.

Nos anos finais do século XIX e início do século XX, as perseguições aos espíritas diminuíram. Tanto que o *Reformador* publicou em sua coluna intitulada “Notícias”, que havia diminuído as perseguições policiais aos grupos espíritas e aos médiuns receiptistas. Os processos contra os espíritas ainda em tramitação na Justiça seriam consequências de perseguições ocorridas em momento anterior<sup>45</sup>.

Destacando que sua preocupação em relatar processos era uma forma de assegurar a liberdade religiosa dos espíritas, o *Reformador* declarou que, para não parecer que o periódico criava “tempestade em copo d’água”, os assuntos relacionados às perseguições aos espíritas estariam encerrados em suas páginas. Mas sinalizou que, apesar da “trégua”, na primeira

<sup>41</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>42</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>43</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>44</sup> Jornal *Reformador*, 01/11/1898, p. 2.

<sup>45</sup> Jornal *Reformador*, 15/11/1898, p. 2.

investida com o propósito de cercear seus direitos à liberdade de crença garantida na lei básica da República, o periódico novamente estaria a postos para defender a “doutrina, os direitos e a razão”<sup>46</sup>.

O posicionamento do *Reformador* perdurou até a virada do século, quando a política sanitarista ganhou fôlego e foi implementada com vigor na gestão do prefeito Pereira Passos (1836-1913). A política civilizatória da cidade do Rio de Janeiro estava relacionada à higienização e à erradicação de doenças. Assim posto, o Espiritismo voltou a ser alvo de perseguições policiais. Essa política civilizatória visava sanear também os costumes e práticas, substituindo hábitos e crenças antigos e obscuros por prescrições ditadas pela razão e pela ciência.

O médico sanitarista Oswaldo Cruz (1872-1917) elaborou o projeto de lei que foi aprovado em março de 1904 como Decreto 5156, regulamentando os serviços sanitários na capital. Neste decreto, alguns artigos recaíam diretamente sobre as práticas espíritas de cura - artigos 250 e 251 - por reafirmarem a proibição do exercício da medicina sem a habilitação legal e proibirem os que praticassem a cura por meio do Espiritismo, sem ou com a formação acadêmica para exercer a arte de curar. Como havia registros de médicos habilitados que prescreviam medicamentos sob suposta intervenção mediúnica houve a preocupação em frisar que era proibido exercer a arte de curar por meio do Espiritismo mesmo sendo médico formado. Um desses médicos de formação que atuou como médium curador em centro espírita localizado na própria sede da FEB foi Adolpho Bezerra de Menezes (1831-1900).

Art. 250. Só é permitido o exercício da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas;

I. As pessoas que se mostrarem habilitadas por título conferido pelas Faculdades de Medicina da República dos Estados Unidos do Brasil;

II. As que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III. As que, tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira oficialmente reconhecida, requererem licença á Diretoria Geral de

<sup>46</sup> Jornal *Reformador*, 15/11/1898, p.2.

Saúde Pública para o exercício da profissão, a qual lhes poderá ser concedida se apresentarem documentos comprobatórios da qualidade aludida, devidamente certificados pelo agente diplomático da República, ou, na falta deste, pelo cônsul brasileiro;

IV. As que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou farmacologia e requererem a necessária licença á Diretoria Geral de Saúde Pública, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina e de Farmácia do Rio de Janeiro.

§ 1º As disposições deste artigo serão também aplicadas às pessoas que se propuseram a exercer as profissões de farmacêutico, de dentista e de parteira.

§ 2º A pessoa que exercer a profissão médica em qualquer de seus ramos, a de farmacêutico, de dentista ou de parteira, sem título legal, incorrerá nas penas cominadas no art. 156 do Código Penal.

Art. 251. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras que cometerem repetidos erros de ofício serão privados do exercício da profissão, por um a seis meses, além das penalidades em que puderem incidirem no art. 297 do Código Penal.

Parágrafo único. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de moléstias incuráveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, farmacêuticos, dentistas ou parteiras<sup>47</sup>

As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário deveriam ser fiscalizadas pelos inspetores sanitários, que atuariam com uma polícia sanitaria, e esta se reportaria a um delegado da saúde. Este delegado teria todo um aparato de profissionais que agiriam no combate às irregularidades sanitárias<sup>48</sup>. Com a implantação do Decreto 5.156 as perseguições aos espíritas retornaram e intensificaram-se. A justificativa utilizada para a perseguição seria o exercício ilegal da medicina na cura de enfermidades. A Federação Espírita Brasileira, que tinha

<sup>47</sup> COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. Decreto nº 5.156, de 8 de Março de 1904. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jan. 2021.

<sup>48</sup> COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. Decreto nº 5.156, de 8 de Março de 1904. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jan. 2021.

um centro espírita funcionando internamente com a atuação constante de médiuns receitistas homeopatas, que ainda não havia sido alvo de perseguições policiais até este momento.

A prescrição de receitas homeopáticas era recorrente na Federação Espírita Brasileira, porque nesse período havia uma forte articulação entre a doutrina hahnemanniana e os postulados espíritas. Essa associação popularizou o Espiritismo. A FEB recebia para tratamentos cidadãos espíritas e não espíritas, que se expressaram nos números de receitas prescritas, que adiante discutiremos. Os espíritas da FEB identificavam na prática médica homeopata princípios do Espiritismo. Eles compreendiam que a ação do medicamento homeopático seria contrária ao remédio alopático, cuja função era combater as doenças mediante a instrumentalização de substâncias opostas à patologia clínica. Já a atuação dos medicamentos homeopáticos era para restabelecer a harmonia do fluxo de fluido vital nos enfermos que, conseqüentemente, acarretaria a cura da doença<sup>49</sup>.

A Federação Espírita Brasileira contribuiu para a propagação da homeopatia no meio espírita brasileiro e possibilitou o diálogo do Espiritismo com diferentes segmentos sociais, com destaque para os menos favorecidos. Estes enfrentavam grandes dificuldades de acesso ao atendimento de saúde pelas despesas advindas da consulta e tratamentos, acabavam por ver os atendimentos médicos realizados pelos espíritas curadores e receitistas um recurso para a obtenção da cura sem custos<sup>50</sup>. Além desse fator, vale evidenciarmos novamente a questão sociocultural. Os tratamentos alternativos mantinham as tradições populares de cura já reconhecidas como as benzeduras e o curandeirismo, que reconfigurados ao universo espírita passaram a ser identificados nos passes, na água fluidificada e nos atendimentos de cura mediante a homeopatia pelos médiuns curadores e receitistas<sup>51</sup>.

A ativa atuação de médiuns curadores e receitistas ficou evidenciada nos registros de João do Rio (1881-1921), cuja visitação à instituição espírita ocorreu em 1900. Os atendimentos dos médiuns aos doentes ocorriam na própria sede da Federação Espírita Brasileira e era uma de suas principais atividades de assistência aos necessitados. Contava com a participação de

<sup>49</sup> GIL, Marcelo Freitas. A inserção do espiritismo no universo cultural europeu: uma análise panorâmica. *Revista Brasileira das Religiões*. ANPUH, 2010, p. 200; GOMES, 2013, p. 119; PEREIRA NETO, 201, 93-94.

<sup>50</sup> GOMES, 2013, p. 118-119; PEREIRA NETO, 2001, p. 93.

<sup>51</sup> GOMES, 2013, p. 119; PEREIRA NETO, 2001, p. 93.

alguns médicos habilitados academicamente que podiam exercer a medicina sem ou com intervenção mediúnica<sup>52</sup>.

Nos anos finais do oitocentos, João do Rio visitou uma série de espaços religiosos no Rio de Janeiro e escreveu suas impressões sobre eles, que foram publicadas em 1904 na *Gazeta de Notícias*. Essas experiências foram compiladas e deram origem à obra *As Religiões no Rio*<sup>53</sup>. O jornalista expôs que, somente em 1899, foram emitidas oito mil receitas pelos médiuns curadores e receitistas que atuavam no centro espírita que funcionava na FEB. Ele pontuou que o funcionamento da casa mais se assemelhava a um “banco de caridade”, pela quantidade de indivíduos enfermos que aguardavam o atendimento gratuito realizado pelos espíritas curadores. Eles prescreviam medicamentos homeopáticos por meio da psicografia. Em suas observações e análises sobre o funcionamento do centro, João do Rio escreveu que em uma hora de atendimento ao público somente um médium tinha prescrito remédios homeopáticos para 47 pessoas<sup>54</sup>.

O que nos inquietou foi a ausência de considerações de João do Rio sobre qualquer exercício da prática ilegal de cura realizada pela instituição. Afinal, ocorria uma sucessão de infrações ao Código Penal de 1890 em seus relatos. Como ele mencionou, havia numerosa quantidade de enfermos na instituição a espera de atendimento pelos médiuns curadores que prescreviam receitas. Com essas constatações, a FEB infringia os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890, pois na instituição havia a prática ilegal da medicina por meio do Espiritismo com a prescrição de receituário.

Entretanto, as percepções de João do Rio foram em sentido contrário. O jornalista se debruçou em escrever que no centro espírita havia encontrado “gente educada” nas salas de estudos psíquicos. O Espiritismo encontrado nas sessões da Federação Espírita Brasileira apresentava um comportamento europeu, considerado pelo jornalista como o Espiritismo “entre os sinceros”<sup>55</sup>. Contudo, o jornalista não se esquivou em evidenciar que o comportamento dos espíritas da FEB se diferenciava dos “traficantes” que enganavam a credulidade das pessoas com uma “inconsciente mistura de feitiçaria e catolicismo”. Estes foram denominados por ele como “Os Exploradores” do “Baixo Espiritismo”, isto é, os praticantes de religiões de matriz

<sup>52</sup> RIO, João do. *As Religiões do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008, p. 267-282.

<sup>53</sup> RIO, 2006, p. 267-282.

<sup>54</sup> RIO, 2006, p. 273.

<sup>55</sup> RIO, 2006, p. 267-282.

africana nos arredores da Praça 11 no Rio de Janeiro. Local conhecido na época como a Pequena África<sup>56</sup>.

Esse olhar em relação a Federação Espírita Brasileira não refletia apenas uma opinião pessoal, como constataremos a seguir. Apesar do centro espírita que funcionava na FEB atuar à margem da lei e, durante a vigência do Regulamento Sanitário a instituição ter sido alvo de investidas policiais, as interpretações da justiça brasileira foram convergentes àquelas expressas por João do Rio. Até a instauração do dito Regulamento Sanitário, a FEB não foi objeto das incursões policiais. Porém, entre junho de 1904 e maio de 1905, tornou-se alvo de três processos judiciais.

O primeiro processo<sup>57</sup> contra a FEB foi aberto a partir de uma denúncia contra o presidente da instituição, Leopoldo Cirne (1870-1941). O inspetor sanitário da 2ª Delegacia de Saúde alegou que a FEB prestava assistência espírita médico-homeopata a uma enferma infectada por varíola<sup>58</sup>, moradora do bairro da Glória no Rio de Janeiro. O presidente da FEB foi enquadrado nos artigos 156 e 157 do Código Penal e nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário por manter sob os seus cuidados a dita paciente sem ter habilitação legal para exercer a medicina e pela utilização de práticas espíritas com a manipulação da homeopatia, sob a intervenção mediúcnica, para praticar a cura.

A denúncia foi encaminhada para o subprocurador dos Feitos Contra a Saúde Pública. A comprovação da acusação à Leopoldo Cirne foi a apresentação de receitas homeopáticas que foram entregues ao marido da doente e por uma cópia dos estatutos da FEB, onde se lia que a instituição manteria em funcionamento um posto de “receituário mediúnico” e uma farmácia homeopática para aviar os medicamentos prescritos pelos “médiuns curadores”.

A partir dessa denúncia, a FEB também foi autuada por não ter notificado o caso de varíola à Delegacia de Saúde. Afinal, desde a aprovação do Regulamento Sanitário de 1904 passou a vigorar a obrigatoriedade de notificação ao referido órgão competente dos casos de

<sup>56</sup> RIO, 2006, p. 269.

<sup>57</sup> Processo s/nº, Caixa 1827, Arquivo Nacional.

<sup>58</sup> No inverno de 1904, uma violenta epidemia de varíola se abateu sobre a cidade do Rio de Janeiro. Somente naquele ano, cerca de 3.500 pessoas morreriam na capital federal vitimadas pela doença. Disponível em [http://busca.oswaldocruz.fiocruz.br:3000/?f%5Bano\\_exibicao%5D%5B%5D=1904&f%5Bdescritores\\_decs%5D%5B%5D=Revolta+da+Vacina](http://busca.oswaldocruz.fiocruz.br:3000/?f%5Bano_exibicao%5D%5B%5D=1904&f%5Bdescritores_decs%5D%5B%5D=Revolta+da+Vacina). Acesso em 28 de maio de 2021.

peessoas com doenças transmissíveis para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Conclusão, outro processo teve que ser aberto contra a FEB.

Os dois processos foram para a apreciação, respectivamente, em setembro e outubro de 1904. As testemunhas de acusação foram Manoel da Silva, que era o senhorio da casa onde residia a doente, e João do Nascimento, marido da enferma. Quando interrogado, Manoel da Silva declarou que suspeitava da doença da inquilina e, por isso, notificou o caso ao inspetor sanitário. Segundo o senhorio, a doente dizia que tinha fé e se curaria por meio dela. Mas, ele só passou a ter o conhecimento de que ela se tratava com medicamentos trazidos da FEB, quando o inspetor sanitário chegou à casa da infectada a fim removê-la para um hospital. Durante esse trâmite, João Nascimento fez a declaração de que ele buscava os remédios regularmente na Federação Espírita para o tratamento de sua esposa.

O inspetor sanitário e a Procuradoria de Justiça chegaram à conclusão de que a FEB, mediante os medicamentos e as visitas recorrentes feitas pelos membros da instituição, tratava de uma doente com uma enfermidade contagiosa. Esse parecer já daria punição à Federação Espírita por não ter notificado a ocorrência ao órgão sanitário competente, pois havia um surto epidêmico de varíola que assolava a cidade do Rio de Janeiro. Para o inspetor sanitário, o que mais o inquietava e fundamentava as suas argumentações acusatórias contra a FEB era o fato da enferma estar sendo tratada por pessoas sem a habilitação legal e que, ainda, faziam uso da homeopatia por meio de práticas do Espiritismo para curar uma doença contagiosa e epidêmica.

Entretanto, o juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, ao dar sentença ao processo, analisou o caso sob uma perspectiva bem distinta daquela do inspetor sanitário. O juiz compreendeu que o autor das irregularidades, o presidente da FEB, não poderia ser considerado o responsável pelo ocorrido. A FEB era uma entidade abstrata, portanto, não poderia ser infratora. Assim, a responsabilidade do crime não poderia ser transferida para o seu presidente. Este parecer do juiz invalidou o primeiro processo contra a FEB.

Já o segundo processo, na análise do juiz, perdeu a razão de sua abertura quando o senhorio da enferma declarou que havia notificado o caso de varíola à repartição sanitária. As autoridades estariam cientes do caso, por isso estas que teriam sido omissas por não intervirem em tempo hábil afim de conduzirem a doente para um hospital de isolamento. Nas sentenças, o juiz não discutiu se a FEB ou os seus representantes estavam exercendo ilegalmente a prática

da medicina com a prescrição de medicamentos ou se praticavam o Espiritismo para realizarem a cura. Nos dois processos a acusação utilizou argumentos baseados nas leis penais e no Regulamento Sanitário para enquadrar a instituição nos artigos devidos, mas não foi o suficiente para conseguirem sustentar a argumentação diante da habilidade dos advogados de defesa e da interpretação do magistrado.

A medicina legal tinha muitas dificuldades em atuar em campos que eram de domínio dos policiais e dos advogados. Estes, por razões profissionais e práticas, já dominavam com mais destreza os mecanismos de persuasão dos juízes, por conhecerem melhor o funcionamento e tramitação de um processo criminal<sup>59</sup>.

Segundo Giumbelli<sup>60</sup>, o procurador de Justiça era o elo entre o médico e o juiz, isto é, entre o saber legal e o saber científico, nos processos que envolviam a cura e a fé religiosa. Assim, a tarefa do procurador era tentar observar lacunas que pudessem ter sido deixadas pelos inspetores sanitários nos processos. Como esses procuradores encontravam dificuldades em reparar essas lacunas, estas eram observadas e questionadas tanto pela defesa e quanto pelos juízes.

O terceiro processo<sup>61</sup> que envolveu a FEB foi aberto após a invasão à sua sede, em 15 de abril de 1905, pelas autoridades sanitárias que faziam parte da 4ª Delegacia de Saúde. Na ocasião da invasão, a instituição situava-se à rua do Rosário, no Centro da Capital Federal. Durante a invasão estavam presentes o inspetor sanitário e dois farmacêuticos, funcionários da Diretoria Geral da Saúde Pública. Entretanto, foi o delegado do distrito, Plácido Barbosa<sup>62</sup>, um jornalista e outro farmacêutico, que flagraram Domingos Filgueiras realizando consultas médicas sem habilitação profissional e, supostamente sob intervenção mediúnica, prescrevendo receituários. As tinturas homeopáticas e remédios prescritos eram manipulados e entregues em uma sala adjacente por Arlindo Nunes, funcionário da FEB.

Na denúncia contra Domingos Filgueiras, o subprocurador de Justiça anexou ao processo 25 receitas que haviam sido prescritas junto a uma série remédios homeopáticos

<sup>59</sup> GIUMBELLI, 1997, 138-139.

<sup>60</sup> GIUMBELLI, 1997, p. 139.

<sup>61</sup> Processo s/nº, Caixa 1764, Arquivo Nacional.

<sup>62</sup> Plácido Barbosa foi delegado sanitário da Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP). Nas primeiras décadas do século XX sua atuação no campo da saúde pública foi relevante. Inclusive ele teve a oportunidade de ir aos Estados Unidos e conhecer os programas de combate à tuberculose. Quando voltou ao Brasil, apresentou um relatório com um plano de luta contra a doença (AYRES, AMORIM, PIVA, PORTO, 2012, p. 864).

apreendidos na invasão à instituição espírita. A acusação debruçou-se em fundamentar as suas argumentações caracterizando a cena flagrada como sendo de um ambiente onde eram realizadas consultas médicas sem a chancela da habilitação profissional com o agravante da prescrição de medicamentos. Com o propósito de enfatizar os crimes cometidos por Domingos Filgueiras, a acusação referia-se a ele recorrentemente como o “médium receitista” que atendia em um gabinete de consultas e que exercia a arte de curar mediante a prescrição médica homeopática por intermédio da psicografia. Assim, a acusação entendia que o réu seria enquadrado no artigo 156 do Código Penal sem qualquer questionamento.

Vale ressaltar que, o acusado não foi enquadrado no artigo 157. Este não foi mencionado em momento algum durante o processo. Acreditamos que a omissão do artigo 157 seria um esforço das autoridades em definir o réu como um ‘curandeiro espírita’. Esta afirmação não abriria precedentes para ser utilizado o argumento de que Filgueiras estivesse sob suposta intervenção mediúnica proferindo a sua fé quando a FEB foi invadida. Como se verá pelo exame dos dados do processo, a religião sairá totalmente da pauta de discussão junto com a argumentação de liberdade de consciência e individual, que teriam a legitimação constitucional. Só seria discutido o exercício ilegal da medicina.

O advogado de defesa do espírita, antes da audiência ser marcada, contestou as acusações sofridas por seu cliente em uma petição ao juiz. A sua alegação fundamentava-se na ausência de perícia sobre o material apreendido, sobretudo nas receitas prescritas. Diante da solicitação do advogado de defesa, o juiz compreendeu que deveria, realmente, haver uma verificação minuciosa do material apreendido. Para isso, exigiu que dois peritos analisassem os papéis encontrados e conferissem se as assinaturas presentes nas receitas eram de fato do réu e se havia ocorrido o aviamento dos medicamentos. Os laudos dos peritos negaram as acusações contra Filgueiras.

No dia da audiência, 13 de junho de 1905, o juiz Eliezer Tavares intimou que estivessem presentes Domingos Filgueiras e as testemunhas de acusação e defesa arroladas no processo. Apesar de intimadas, as testemunhas de acusação não compareceram à audiência. As testemunhas de defesa, por sua vez, só foram inquiridas pelo advogado do réu. O subprocurador de Justiça absteve-se de inquiri-las. As proposições do advogado de defesa diante das irregularidades ocorridas no auto da infração foram relacionadas a ausência de assinaturas

comprobatórias que incriminassem o acusado, a ausência de testemunhas de acusação e a referência à contravenção ao invés de crime para justificar as acusações.

Ante os fatos, o juiz Eliezer Gerson Tavares analisou o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal. Tavares interpretou que o artigo só poderia incriminar pessoas que faziam da arte de curar uma profissão e para estes é que era exigida a habilitação profissional. Na particularidade do caso de Filgueiras, não havia habilitação específica para quem exercia a medicina pela mediunidade, “não é possível que um indivíduo se habilite do exercício da medicina pela mediunidade”. Para o juiz, se a faculdade de cura era atribuída aos espíritos, imbuída de fé e crença, a questão estava relacionada à consciência individual e a escolha religiosa. Assim, a Constituição de 1891 asseguraria os direitos a liberdade confessional. Além disso, Filgueiras não exercia a medicina como ofício. As atividades desempenhadas pelo réu na Federação Espírita Brasileira não lhe rendiam remuneração, ele obtinha os seus proventos exercendo a profissão de guarda da alfândega.

Por mais que as argumentações da acusação tivessem fundamentos legais com legitimação nas leis penais sem envolver fé e crença, o juiz quis interpretar que o réu exercia a cura mediúnica sem a aquisição de lucros ou como meio de obtenção de recursos para a sua sobrevivência. Tudo o que fazia era por sua escolha religiosa. Além disso, compreendeu que a inexistência de meios que pudessem habilitar o exercício da medicina pela mediunidade foi o problema que provocou o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal de 1890.

Como se vê, era muito complexa a interpretação que poderia ser dada aos artigos 156, 157 e 158. Dependia muito da interpretação do juiz, da habilidade do advogado e de qual Espiritismo se tratava. As religiões de matriz africana, a depender da hermenêutica, poderiam ser compreendidas com mais frequência como um mal à tranquilidade e à saúde pública. Como afirmou Lilia Schwarcz<sup>63</sup>, nos processos de adaptação de ideias estrangeiras havia uma necessidade de se selecionar o que fosse mais pertinente às especificidades socioculturais do país e descartar “o que de alguma maneira soava estranho”. Refutar aquilo que de alguma maneira deveria deixar de ser acreditado.

---

<sup>63</sup> SCHWARCZ, Lilia M. “*O Espetáculo das Raças*”: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 41.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os posicionamentos dos juízes Eliezer Gerson Filgueiras e Francisco José Viveiros de Castro em relação aos réus que infringiram as leis penais não se tornaram jurisprudência para outros juízes. Na realidade, não foram nem para os próprios magistrados sobreditos. A penalidade ou não dependia de como se apresentava o Espiritismo com toda a polissemia que a palavra apresenta na virada do século XIX para o XX.

Em outro processo criminal analisado por Maggie<sup>64</sup>, no qual Eliezer Tavares também foi o juiz, as suas considerações foram bem diferenciadas com relação a outro acusado enquadrado no artigo 157. Ele condenou o réu porque este iludia as pessoas com feitiçarias ao fazer uso de pipoca, galinha, e outros materiais, praticando a magia e os sortilégios. O condenado era um praticante de cultos afro-brasileiros. Francisco José Viveiros de Castro também condenou o réu Tito Augusto Diniz dos Santos por ter se defendido da acusação de praticar o Espiritismo argumentando exercer a liberdade profissional de ser “feiticeiro”. O processo foi analisado na perspectiva da Antropologia Criminal pelo acusado ser afro-brasileiro e um ex-escravizado<sup>65</sup>.

Na comparação entre os processos contra a FEB e dos praticantes dos cultos afro-brasileiros fica perceptível que os juízes tinham um fator decisivo na absolvição ou condenação do réu: compreender se o Espiritismo realizado era uma crença religiosa de origem francesa, portanto uma prática legítima e legal fundamentada na Constituição Federal; ou se era magia de origem africana, compreendido como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, em especial os juízes, coube a tarefa de diferenciar o que era religioso e crença do que era magia e exploração a partir de suas compreensões em um emaranhado de comportamentos subjetivos do que se interpretava como sendo Espiritismo. Nos tribunais de Justiça as práticas espíritas da “mediunidade” e da “psicografia” foram intensamente debatidas como sendo ritos religiosos, portanto, protegidos pela Constituição de 1891 do Brasil, que concedia aos cidadãos o direito à liberdade religiosa

<sup>64</sup> MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 77.

<sup>65</sup> GOMES, Adriana; SERAFIM, Vanda. O artigo penal 157 sob o olhar da Antropologia Criminal: as aproximações entre o juiz Francisco José Viveiros de Castro e o médico Raimundo Nina Rodrigues In: GOMES, Adriana; GULÃO, Marcelo; CUNHA, André (orgs). *Espiritismo em perspectivas*. Salvador: Sagga, 2019, p. 52-71; GOMES, 2020, p. 327-334.

e à liberdade de consciência. Enquanto os julgamentos que envolviam os cultos afro-brasileiros ficavam à mercê de interpretações pessoais dos juízes.

O ‘privado’ passou a ser um espaço de arbitrariedade na Primeira República. As autoridades legais podiam monitorar a vida dos cidadãos, invadir casas e realizar prisões. Por uma causa pública a privacidade podia ser violada, mesmo as ‘liberdades’ garantidas constitucionalmente, e os cidadãos espíritas não ficaram a margem dessas ações impositivas do Estado. Após a promulgação do Código Penal de 1890, eles vivenciaram situações abusivas e uma série de perseguições, mesmo com a liberdade religiosa tendo sido concedida no Decreto 119-A e assegurada na Constituição de 1891.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

ARQUIVO NACIONAL. Processo s/nº, Caixa 1827. Processo criminal contra a Federação Espírita Brasileira a partir da denúncia ao presidente da instituição Leopoldo Cirne, 1904.

ARQUIVO NACIONAL. Processo s/nº, Caixa 1764. Processo criminal envolvendo a Federação Espírita Brasileira em que Domingos Filgueiras, sob intervenção mediúnic, prescrevia receitas médicas na sede da instituição, 1905.

HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 1890.

HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, 1883.

HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, *Reformador* Rio de Janeiro, 1895, 1898.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Decreto 119-A*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: jan. 2021.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: jan. 2021.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: jan. 2021.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Decreto nº 5.156, de 8 de Março de 1904*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jan. 2021.

## Obras Gerais

AYRES, L.; AMORIM, W.; et al. As estratégias de luta simbólica para a formação da enfermeira visitadora no início do século XX. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, vol. 19, n. 3, jul-set, 2012, p. 861-881.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. São Paulo: Record, 1999.

DAMAZIO, Sylvia. *Da elite ao povo: advento e expansão do espiritismo no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1994.

DUPAS, G. O mito do progresso. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

ELIAS, N. O processo civilizador: uma história dos costumes. 1, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

FERREIRA, Luiz Otávio. Medicina Impopular: ciência médica e medicina popular nas páginas dos periódicos científicos (1850-1840). In: CHALHOUB, Sidney; MARQUES, Vera Regina Beltrão; SAMPAIO, Gabriela dos Reis; GALVÃO SOBRINHO, Carlos Roberto (Org.). *Artes e Ofícios de curar no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, p.101-122, 2003.

GIL, Marcelo Freitas. A inserção do espiritismo no universo cultural europeu: uma análise panorâmica. *Revista Brasileira das Religiões: ANPUH*, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

\_\_\_\_\_. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. *Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea*. Uberlândia: EDUFU, pp. 283-304, 2006.

GOMES, Adriana; SERAFIM, Vanda. O artigo penal 157 sob o olhar da Antropologia Criminal: as aproximações entre o juiz Francisco José Viveiros de Castro e o médico Raimundo Nina Rodrigues In: GOMES, Adriana; GULÃO, Marcelo; CUNHA, André (orgs). *Espiritismo em perspectivas*. Salvador: Saggá, 2019.

GOMES, Adriana. Entre a fé e a polícia: o espiritismo no Rio de Janeiro (1890-1909). *Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação da UERJ*. Rio de Janeiro: 2013.

\_\_\_\_\_. *A judicialização do Espiritismo: o 'crime indígena' de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

GONDRA, J. G. *Artes de civilizar: medicina, higiene e educação escolar na corte imperial*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004.

LE GOFF, J. A história do cotidiano. In: DUBY, G.; ARRIÉS, P.; LADURIE E. L. R.; LE GOFF, J. *História e nova história*. Lisboa: Teorema, 1980.

LUZ, Jozé Antunes. *A medicina, os doentes e os médicos*. Tipographia Rua do Cano, 1854.

MACHADO, Ubiratan. *Os intelectuais e o espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis*. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, 2006.

PEREIRANETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil: o presente no passado*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

PIMENTA, Tânia Salgado. Terapeutas populares e instituições médicas na primeira metade do século XIX. In: CHALHOUB, Sidney; MARQUES, Vera Regina Beltrão, et al. *Artes e ofícios de curar no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2003.

RIO, João do. *As Religiões do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (orgs.). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, pp. 85-119, 2009.

SÁ, Dominichi Miranda de. *A ciência como profissão: médicos, bacharéis e cientistas no Brasil (1895-1935)*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis. "Curandeiros e Charlatães": reflexões sobre medicina, crença e cura na primeira década republicana. *Mneme -Revista de Humanidades (UFRN)*, v. 15, n. 34, jan./jun. 2014.

SCHWARCZ, Lilia M. *"O Espetáculo das Raças": cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

WEBER, Beatriz Teixeira. *As Artes de Curar: medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928*. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

Recebido em: 30/01/2021 – Aprovado em: 19/06/2021